



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1002 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera a Tabela V da Lei Municipal nº 53/97 - Código Tributário do Município de Tamarana, institui a Taxa para Conservação do Cemitério, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Tamarana aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A tabela V da Lei Municipal nº 53/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA V

DA COBRANÇA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS

NATUREZA DAS OBRAS		VALOR (UFM)
1	Aprovação de projetos ou de substituição ou modificação de projetos pela área e pela respectiva fiscalização:	
	a) pela aprovação de projetos, por m ²	0,40
	b) pela regularização de projetos, por m ²	0,80
	c) pela substituição ou modificação do projeto, por m ²	0,20
2	Execução de levantamentos e loteamentos de terreno, galerias pluviais, diretrizes, perfis, subdivisão e anexação de datas e outros:	
	a) diretrizes, por m ² do lote	
	b) subdivisões, anexações e anotações, por lote resultante	40
	c) aprovação de perfis de ruas, por lote existente, resultante de subdivisão	4
	c) aprovação de projetos de galerias pluviais, pavimentação e urbanização	4



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º Fica instituída a Taxa de Conservação do Cemitério, devida pela execução, por parte dos órgãos próprios da municipalidade, pelo ato da prestação de serviços.

§ 1º A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, tendo como base a UFM, na forma da tabela que constitui o Anexo Único desta Lei.

§ 2º A Taxa será lançada sempre que ocorra a utilização dos serviços de sepultamento, utilização da capela, retirada e sepultamento de restos mortais, licença para construção de túmulos e reserva de espaço no cemitério.

§ 3º A Taxa de Manutenção e Conservação do Cemitério será lançada anualmente, conforme calendário fiscal de arrecadação.

§ 4º A taxa de Serviços de Cemitério será paga mediante guia, conhecimento ou autenticação mecânica, anteriormente à execução de serviços.

§ 5º Na impossibilidade de pagamento das taxas referidas acima, devido a prestação dos serviços ocorrer durante finais de semana, feriados e outros, o contribuinte assinará um termo de responsabilidade, comprometendo-se a quitar o débito no prazo de cinco dias úteis.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tamarana, 04 de dezembro de 2013.

PAULINO DE SOUZA
Prefeito

Autoria: Poder Executivo.



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO ÚNICO

TABELA ÚNICA

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DO CEMITÉRIO

SERVIÇO	VALOR (UFM)
Sepultamento	30
Utilização da capela	Isento
Retirada e Sepultamento de Restos Mortais - Exumação	55
Licença para construção de túmulos particulares	6
Reserva de espaço no cemitério	173